

Processo n.: @APE 21/00558719

Assunto: Ato de Aposentadoria de Volnei de Souza Neto

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 269/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Volnei de Souza Neto, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual IV, matrícula n. 135954-1-02, CPF n. 289.726.279-68, consubstanciado na Portaria n. 2156, de 18/09/2020, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de fundamento legal que embasou o enquadramento do servidor do cargo de Analista Técnico Administrativo II (carreira de nível superior do quadro único do Poder Executivo) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual III (carreira de nível superior do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda) com fulcro na LCE n. 275/2004, bem como, do posterior reenquadramento do servidor no cargo de Analista da Receita Estadual IV (carreira de nível superior do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da LCE n. 687/2016), com reflexos na percepção da Gratificação de Retribuição pelo Esforço (arts. 4º, §2º, da LCE n. 443/09 e 4º, §2º, da LCE n. 670/16, R\$ 7.408,94), conforme consta no histórico da vida funcional, às fs. 53/174 dos autos, e considerando que o servidor foi lotado na SEF após o advento da LCE n. 275/2004, o que pode caracterizar mácula ao instituto do concurso público, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 2156, de 18/09/2020, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência da Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 7080/2023**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 4/2024

Data da Sessão: 14/02/2024 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC